



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**O AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA NO BRASIL A LUZ DA EMENDA
CONSTITUCIONAL 103/2019: UM ESTUDO SOBRE O AUXÍLIO POR
INCAPACIDADE TEMPORÁRIA NO BRASIL**

ORIENTANDO(A): JEAN HENRIQUE MAGALHÃES FERNANDES
ORIENTADOR: PROF. ME. FERNANDO GOMES RODRIGUES

GOIÂNIA - GO
2025

JEAN HENRIQUE MAGALHÃES FERNANDES

**O AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA NO BRASIL A LUZ DA EMENDA
CONSTITUCIONAL 103/2019: UM ESTUDO SOBRE O AUXÍLIO POR
INCAPACIDADE TEMPORÁRIA NO BRASIL**

Monografia jurídica apresentada à
disciplina Trabalho de Curso II, da Escola
de Direito, Negócios e Comunicação da
Pontifícia Universidade Católica de Goiás
(PUC GOIÁS), turma: A07.

Prof. Me. Fernando Gomes Rodrigues

GOIÂNIA - GO
2025

JEAN HENRIQUE MAGALHÃES FERNANDES

**O AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA NO BRASIL A LUZ DA EMENDA
CONSTITUCIONAL 103/2019: UM ESTUDO SOBRE O AUXÍLIO POR
INCAPACIDADE TEMPORÁRIA NO BRASIL**

Data da Defesa: 28 de Maio de 2025

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Me. Fernando Gomes Rodrigues

Nota:

Examinador Convidado: Prof. Me. José Eduardo Barbieri

Nota:

DEDICATÓRIA

Aos meus pais que sempre priorizaram pela educação, influenciando a formação da minha personalidade.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por ter me concedido a graça de alcançar mais um objetivo na minha vida a partir da produção deste estudo e por sempre estar presente no meu cotidiano, guiando meu caminho e me encorajando nos momentos difíceis.

À minha orientadora, Prof.^a Dra. Caroline Regina dos Santos, pela orientação séria e criteriosa, pelas correções e sugestões sempre pertinentes para a melhoria do trabalho final.

Aos meus pais, Edson Carlos Melo Fernandes e Sirley Alves Magalhães Amorim, à minha família, aos meus avós paternos, Jordelino Carlos Fernandes e Luzia de Melo Fernandes, e aos meus avós maternos, Sebastião Alves Ferreira e Maria Magalhães Ferreira, que se envolveram e colaboraram com a realização deste trabalho, permanecendo sempre ao meu lado e fazendo dos meus objetivos os deles.

Aos colegas da Atlético Primata por me acolherem e se tornarem a minha segunda família nesse período de curso. Palavras nunca serão capazes de descrever o sentimento que é vestir o manto preto e amarelo.

Aos professores, gestores e demais funcionários da instituição que ajudaram de forma direta ou indireta e contribuíram para a elaboração e conclusão deste trabalho.

A todos, minha eterna gratidão.

O AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA NO BRASIL A LUZ DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019: UM ESTUDO SOBRE O AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA NO BRASIL

O presente trabalho tem como objetivo analisar as alterações normativas relativas ao Auxílio por Incapacidade Transitória, notadamente após a promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019. Busca-se examinar os requisitos legais para a concessão do benefício, suas especificidades e os impactos sociais advindos da reforma previdenciária. A metodologia adotada consiste em pesquisa bibliográfica e documental, fundamentada em legislação, doutrina especializada e artigos científicos voltados ao Direito Previdenciário. A investigação estrutura-se em três eixos temáticos: a) histórico e fundamentos constitucionais da Seguridade Social no Brasil, com destaque aos princípios que norteiam o sistema; b) análise crítica das alterações promovidas pela EC nº 103/2019 no âmbito do auxílio por incapacidade; e c) estudo comparativo da redação original da Lei nº 8.213/1991 com as modificações introduzidas pela reforma. Os resultados evidenciam que as mudanças legislativas resultaram em maior rigidez nos critérios de concessão do benefício, especialmente quanto à exigência de carência e comprovação da incapacidade, dificultando o acesso de segurados em situação de vulnerabilidade. Conclui-se que, apesar de o auxílio permanecer como instrumento relevante de proteção social ao trabalhador temporariamente incapacitado, sua eficácia foi comprometida pelas restrições impostas, sendo necessário repensar as diretrizes de políticas públicas voltadas à seguridade, a fim de assegurar maior efetividade e justiça social no âmbito previdenciário.

Palavras-chave: Seguridade Social, Benefício por Incapacidade temporária, Reforma Previdenciária.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the changes in temporary disability benefit after social security reform. The whole theme is covered in three chapters, starting with the origin of social security in Brazil and the Federal Constitution of 1988, with a brief analysis focused on temporary disability benefit and its general aspects, it also addresses what are the guiding principles of social security. Leaving soon after for an analysis on social security reform and constitutional menu 103 of 2019 focused on temporary disability benefit, and finally, ponders on law no. 8.213/91 and respectively what were the changes added through the pension reform. The central objective of this work is to examine the Temporary Disability Benefit and all its aspects, appreciating the requirements to obtain the benefit, as well as its peculiarities and changes that come from the reform. In addition, we will discuss the social impacts caused to policyholders who enjoy the benefit for temporary disability. Finally, we believe that this is an important benefit in complicated and difficult periods in the insured person's life, providing the insured with an income guarantee. As much as he is unable to carry out his work activity, he finds in the benefit a form of tranquility so that he can recover and rehabilitate himself to the work environment.

Key-words: Social Security, Temporary Disability Benefit, Reform Pension.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 SURGIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL	9
1.1 BREVE HISTÓRICO DA SEGURIDADE SOCIAL E A CONSTITUIÇÃO DE 1988	9
1.2 BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E SEUS ASPECTOS GERAIS	10
1.3 PRINCÍPIOS ORIENTADORES DA SEGURIDADE SOCIAL	12
2 REFORMA PREVIDENCIÁRIA E OS IMPACTOS CAUSADOS NO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA	16
2.1 EMENDA CONSTITUCIONAL 103 DE 2019	16
2.2 COMO REALIZAR O PEDIDO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA.....	17
2.3 REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.....	18
2.4 NEGATIVA DO PEDIDO.....	19
2.5 DO PRAZO PARA REQUERER O BENEFÍCIO.....	19
2.6 CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO.....	20
3 MUDANÇAS NO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA APÓS A REFORMA PREVIDENCIÁRIA	18
3.1 LEI 8.213 DE 1991	18
3.2 MUDANÇAS NO AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA APÓS A REFORMA PREVIDENCIÁRIA	19
3.3 DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA	20
3.4 DOENÇAS QUE ELIMINAM O REQUISITO DA CARÊNCIA	20
3.5 CÁLCULO E VALOR DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA	21

3.6 REABILITAÇÃO PROFISSIONAL	22
CONCLUSÃO	26
REFERÊNCIAS	28

INTRODUÇÃO

Este trabalho visa estudar as principais mudanças no auxílio por incapacidade temporária após a reforma previdenciária e os efeitos sociais sobre o beneficiário. Durante o trabalho, diretrizes baseadas na legislação em vigor serão dadas, objetiva-se esclarecer de forma clara e como funciona o subsídio, quais o segurado deve atender aos requisitos de elegibilidade, ou seja, para demonstrar tais condições de onde é a altura da concessão. Serão dadas instruções para evitar cometer erros para não atrasar a aprovação do subsídio.

A Constituição Federal de 1988 estabelece diversas garantias ao cidadão, notadamente a segurança social, conjunto integrado de ações promovidas pelos Poderes Públicos e pela sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Nos termos dos artigos 194 e seguintes da CF de 1988, previdência social é o “seguro social, mediante contribuição, para cobertura dos riscos a que estão sujeitos o trabalhador e sua família, como a velhice, a invalidez, a morte e a prisão.” A participação no seguro é anexando a um rol de benefícios, os quais podem ser requeridos quando observadas as condições da lei.

Existem, atualmente, vários tipos de benefícios disponibilizados aos segurados pela previdência social, são eles: aposentadoria por incapacidade permanente, especial, por idade, por tempo de contribuição, da pessoa com deficiência física, auxílio por incapacidade temporária, salário maternidade, pensão por morte, auxílio reclusão e, por fim, o benefício por incapacidade temporária, em especial, são os focos de estudo do presente. Que, no entanto, sofreu alterações nos últimos anos e, principalmente, nos últimos anos, com a reforma da previdência, que foi predominante devido à Emenda Constitucional nº 103/2019.

O Auxílio Por Incapacidade Temporária é um benefício que se garante ao segurado pelo Instituto Nacional de Seguro Social que tenha sido identificado com capacidade, limitações ou restrições para realizar as suas atividades laborativas ou habituais que justifiquem a manutenção de sua própria subsistência, em um período superior a 15 dias duradouros. Ocorre que o estado de incapacidade do segurado,

seja ele provocado fisiologicamente ou não, é temporário, ou seja, exige-se que sua condição de saúde seja, do ponto de vista clínico, reversível.

Já o desenvolvimento incluirá uma investigação histórica textual e bibliográfica sobre o tema para tentar o resultado dos impactos que esta nova regra na concessão do benefício por incapacidade temporária pode causar no cotidiano do segurado, uma vez que este venha a necessitar do benefício. Dessa forma, será esclarecido mais o tema, já que como os critérios concedentes de concessão do benefício por incapacidade temporária ainda são recentes e, portanto, o trabalhador enquanto parte interessada, deverá se manter atento as mudanças do mesmo e estar suficientemente bem-informado sobre o que lhe é necessário para que possa fazer jus ao benefício não sendo assim negado seu direito por falhas durante o processo que poderiam ser evitadas.

Portanto, esse trabalho objetiva discorrer a respeito das principais alterações, bem como, quais foram os impactos sociais causados aos segurados que gozam do benefício por incapacidade temporária.

Neste aspecto objetiva-se um estudo sobre o auxílio por incapacidade temporária, mas qual foram os requisitos no qual mudaram após a reforma previdenciária?

1. SURGIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL

Este capítulo aborda o surgimento da Segurança Social no Brasil e a Constituição de 1988. Na sequência, apresenta o auxílio por incapacidade temporária e suas características gerais, e, por último, analisa os princípios que orientam a garantia do benefício de auxílio por incapacidade temporária

1.1 BREVE HISTÓRICO DA SEGURIDADE SOCIAL E A CONSTITUIÇÃO DE 1988

Segundo a Constituição Federal Brasileira, a Seguridade Social, elencada em seu artigo 194, consiste em um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à Saúde, à Previdência e à Assistência Social. Basicamente, a Seguridade é uma forma do cidadão se sentir seguro ao longo de sua existência, a qual, auxiliará a fornecer-lhe a assistência e os recursos necessários em tempos de adversidades, ou seja, a segurança do indivíduo enquanto membro de uma sociedade.

É importante ressaltar a diferença entre a Segurança Social e a Previdência Social. O primeiro como um sistema de proteção social estabelecido protege e ajuda pessoas em situações de vulnerabilidade ou risco: doença, velhice, acidentes, aprisionamento, maternidade, morte da família etc. O segundo é apenas um dos três pilares do primeiro. A Previdência Social é organizada de acordo com a estrutura social do trabalho. Sua formação ocorreu em vários países de forma diferente, dependendo de questões estruturais, como o nível de desenvolvimento do capitalismo, a organização de classe trabalhadora etc. No entanto, a criação desempenhou um papel importante na regulação das relações econômicas.

Nossa atual Constituição, promulgada em 1988, desenvolveu o sistema da Seguridade Social, visando o desempenho do sistema não somente na área da previdência, mas também abrangendo as áreas da assistência social e da saúde. Percebe-se que a seguridade social surgiu frente a uma necessidade de amparar os indivíduos contra os mais diferentes riscos, destacando-se a necessidade de

diminuir os efeitos das adversidades da vida em relação a pobreza, velhice e doença.

O Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Constituição atual (art. 201), não abriga a totalidade da população economicamente ativa, mas somente aqueles que, mediante contribuição e nos termos da lei, fizerem jus aos benefícios, não sendo abrangidos por outros regimes específicos de seguro social.

Ficam excluídos do chamado Regime Geral de Previdência: os servidores públicos civis regidos por regime próprio de previdência; os militares; os membros do Poder Judiciário e do Ministério Público; e os membros do Tribunal de Contas da União, todos por possuírem regime previdenciário próprio; e os que não contribuem para nenhum regime, por não estarem exercendo qualquer atividade.

O Artigo 198 dispõe que pelas ações na área de saúde, destinadas a oferecer uma política social com o escopo de diminuir riscos de doenças e outros agravos, é responsável o SUS, de caráter descentralizado (BRASIL, 1988).

O artigo 203, no que se refere ao âmbito da Assistência Social são garantidos, independentemente de contribuição à Seguridade Social, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; a habilitação e reabilitação profissional das pessoas portadoras de deficiência; pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de subsistência, por si ou por sua família (Brasil, 1988).

É prestado por entidades e organizações sem fins lucrativos, no atendimento e assistência aos beneficiários da Seguridade Social, bem como pelos que atuam na defesa e garantia de seus direitos, segundo as normas fixadas pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Fazendo uma análise, podemos citar o autor Paulo Roberto Costa (especialista em Direito Previdenciário), que compreende essa obra da seguridade social.

1.2 BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E SEUS ASPECTOS GERAIS

O Benefício por Incapacidade Temporária, anteriormente conhecido como Auxílio-Doença e utilizado antes da Emenda Constitucional (EC 103/2019), é um benefício provisório que visa prestar assistência a pessoas físicas que estejam impossibilitadas de exercer suas atividades habituais ou trabalhar por mais de cinco (15) dias consecutivos, caso estejam empregadas. Uma das razões para a alteração do nome do Auxílio-Doença é que o segurado pode solicitá-lo não apenas nos casos de incapacidade por doença, mas também nos casos de agressão, independentemente de ser de natureza ocupacional ou não (BRASIL, 2019).

A concessão do auxílio depende de uma avaliação que deverá ser realizada pelos médicos do INSS. Por meio do laudo, a decisão precisa ser fundamentada em dados clínicos, objetivos, exames complementares, justificativa de internação hospitalar, declarações de tratamento ambulatorial, além disso, na função da natureza temporária do benefício, após a sua concessão será agendada uma avaliação médica revisional para verificar se a incapacidade persiste. Nesse novo laudo, o médico da Previdência irá avaliar se a doença ou o acidente que causou a concessão do benefício progrediu e se tornou permanente ou se já cessou. Caso a incapacidade cesse, será realizada a reintegração da segurança ao trabalho, mesmo que não seja na atividade exercida anteriormente. Contudo, se a incapacidade for considerada persistente e permanente, o seguro deverá iniciar o processo para solicitar o benefício de uma aposentadoria por incapacidade permanente.

Importante destacar também a Cobertura Previdenciária Estimada (COPES) (Brasil, 1999), também conhecida como alta programada. O §1º do art. 78 do Decreto 3.048/99 prevê que “sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação do auxílio por incapacidade temporária, judicial ou administrativo, deverá estabelecer o prazo estimado para a duração do benefício”

Pela nova regulamentação, o INSS, ao realizar o exame médico, poderá determinar o período que considera suficiente para restabelecer a capacidade laboral do segurado. Nesses casos, não é necessário agendar testes consecutivos para verificar a renovação. Caso o tempo determinado para o restabelecimento da capacidade de trabalho não seja suficiente, o segurado poderá solicitar um reexame. Pela nova regulamentação, o INSS poderá determinar a capacidade para o trabalho do segurado por meio da realização de exame médico em prazo considerado

suficiente. restaurar a capacidade de trabalho. Nesses casos, não é necessário agendar testes consecutivos para verificar a renovação. Caso o prazo determinado para o restabelecimento da capacidade laborativa seja insuficiente para o restabelecimento da capacidade laborativa, o segurado poderá solicitar um reexame.

Vale, portanto, ressaltar a importância desta assistência na vida de todos os trabalhadores e residentes, uma vez que a doença e/ou invalidez é quase inevitável ao longo da vida profissional. Portanto, receber benefícios durante a vida complexa e difícil do segurado garante a proteção da renda do segurado. Porque mesmo que você não consiga realizar as atividades laborais, encontrará nisso algum benefício calmante, permitindo-lhe se recuperar e se adaptar ao seu ambiente de trabalho.

1.3 PRINCÍPIOS ORIENTADORES DA SEGURIDADE SOCIAL

Para que os direitos de segurança social atinjam a sua finalidade social, devem ter certos princípios. Estes princípios são a base para a aplicação dos direitos sociais contidos no seguro social para não perder as diretrizes fundamentais.

É, portanto, um direito garantido pela Constituição Federal, definido no artigo 194 como: “uma série de ordens executadas pelo poder público e pela sociedade para assegurar direitos relativos à saúde, à seguridade social e à assistência social” (Brasil, 1988). Portanto, os princípios são considerados norteadores na interpretação e edição das normas legislativas, e a seguridade social não foge à regra, pois são os princípios que servem de verdadeira base para a construção desta ciência. Os tipos de princípios são divididos em princípios gerais, princípios especiais e outros princípios. As leis gerais são leis que se aplicam a todos os ramos do direito, e as leis especiais são leis concebidas para atender especificamente a um determinado ramo do direito.

São considerados princípios gerais o princípio da igualdade, que estabelece que homens e mulheres têm os mesmos direitos e devem ser apresentados perante a lei, conforme esta Constituição; o princípio da legalidade, que afirma que ninguém será obrigado a agir ou a se abster de agir, exceto em virtude de uma lei; e, por último, o princípio do direito adquirido, que garante que a lei não prejudicará o direito já conquistado, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Os princípios específicos do direito da seguridade são o da solidariedade, que é implícito, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, o da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, o da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços, o da irredutibilidade do valor dos benefícios, da diversidade na base de financiamento, o da equidade na forma da participação do custeamento e o caráter democrático e descentralizado da Administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do governo nos órgãos colegiados.

Pelo princípio da solidariedade entende-se que, tanto a sociedade quanto o Estado são financiadores da seguridade social, seja de forma direta ou de forma indireta. Sendo assim, qualquer trabalhador que precise do auxílio-doença, por exemplo, poderá se utilizar mesmo que ainda não tenha contribuído por muito tempo, ou que tenha sofrido um acidente de trabalho e tenha necessidade de se aposentar por invalidez, mesmo que sua contribuição tenha sido por pouco tempo, poderá ser beneficiário da seguridade social. Este princípio está implícito no art. 3º da Constituição Federal que traz em seu inciso I, como fundamento da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Os princípios específicos explícitos estão regulamentados nos incisos do art. 194 da Constituição Federal, vejamos:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I- Universalidade da cobertura e do atendimento;

II- Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais.

III- seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV- Irredutibilidade do valor dos benefícios;

V- Equidade na forma de participação no custeio;

VI- Diversidade da base de financiamento;

VII- caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

(BRASIL, 1988).

A universalidade da cobertura de atendimentos deve envolver o máximo de situações de proteção social do trabalhador e de sua família, tanto subjetiva quanto objetivamente, respeitadas as limitações de cada área de atuação, ou seja, deve

existir uma quantidade suficiente de cobertura no tocante a proteção tanto do trabalhador quanto dos membros de sua família e se refere aos sujeitos protegidos. A abrangência na cobertura e no atendimento tem que seguir o preceito da universalidade.

A uniformidade refere-se ao quantitativo financeiro, aos valores atinentes aos benefícios, pelo qual estão proibidas quaisquer distinções entre trabalhadores, independentes de exercerem suas atividades nas zonas urbanas ou rurais. Tendo como referência para qualificar esta igualdade em aspectos objetivos das relações de atendimentos e cobertura desses beneficiários, de acordo com os obstáculos que são mencionados em lei e levam em consideração, dentre outros fatores, o coeficiente de contribuição, a idade e o tempo de contribuição, de acordo com o caso concreto.

O próximo princípio a ser ponderado é o da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços, este em especial é dirigido ao legislador, a fim de que esse possa considerar quais os riscos que devem ser protegidos. O art. 201 da Constituição Federal define em seus incisos quais deverão ser os fenômenos que deverão ser protegidos pela previdência social, o que de forma comparável, pode ser aplicado aos demais ramos da seguridade social como a assistência social e a saúde. Pode-se observar que nos fenômenos garantidos pela seguridade social fica claro que os beneficiários não poderão receber menos do que um salário-mínimo e que o critério para ser beneficiário é que a família permaneça classificada como sendo de baixa renda.

O princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, “esse princípio visa manter o poder aquisitivo dos segurados que recebem benefícios da Seguridade Social” (TSUTIYA, 2013, p. 184).

O princípio da equidade na forma da participação no custeio é ligado ao princípio da isonomia e a capacidade contributiva podendo ser entendido como justiça e igualdade na forma de custeio: alíquotas desiguais para contribuintes em situação desigual. O penúltimo princípio a ser analisado é o da diversidade na base de financiamento, “o financiamento da Seguridade Social compreende um conjunto de recursos que deverão ser buscados em diversas fontes” (TSUTIYA, 2013, p. 186).

O último princípio a ser conceituado é o princípio do caráter democrático e descentralizado da Administração, mediante gestão quadripartite, com participação

dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do governo nos órgãos colegiados. O Poder Público necessita da participação da comunidade social para desempenhar suas funções, e levando em consideração que o elemento movedor da seguridade social é a solidariedade, os próprios interessados são chamados a contribuir com a discussão dos problemas e para propor soluções, buscando cada vez mais uma estrutura focada na descentralização e desburocratização dos processos que envolvem as necessidades sociais.

2. REFORMA PREVIDENCIÁRIA E OS IMPACTOS CAUSADOS NO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA

Esse capítulo irá expor brevemente sobre a emenda constitucional 103 de 2019, relacionado ao benefício por incapacidade temporária.

A Emenda Constitucional 103 de 2019 foi publicada no Diário Oficial da União em 13 de novembro de 2019 e é conhecida como a Reforma da Previdência.

O artigo 201, § 11, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 103 de 2019, estabelece que:

§ 11. É vedada a concessão de benefício por incapacidade temporária por período superior a 120 (cento e vinte) dias, contado da data do início da incapacidade, exceto nos casos de doença ou lesão incapacitante para o trabalho, previstos em lei.

Essa emenda constitucional alterou as regras para a concessão do benefício por incapacidade temporária, estabelecendo um limite de 120 dias para a duração do benefício, salvo em casos específicos previstos em lei.

2.1 EMENDA CONSTITUCIONAL 103 DE 2019

Várias mudanças na sociedade ao longo dos anos justificaram a necessidade da reforma de proteção social por vários países incluindo o Brasil, alguns dos principais fatores é o aumento da expectativa de vida e o surgimento de novos riscos sociais que instigam a reestruturação dos sistemas para que os recursos sejam melhor aplicados.

Sabendo que o objetivo real da previdência é de proteger a capacidade de trabalho dos segurados, faz-se necessário entendermos se a previdência está cumprindo seu papel, este sim seria a problemática que ensejaria em uma reforma mais ampla e completa neste setor, não simplesmente a contenção de despesas.

Em 2019, o Brasil passou por uma Reforma Previdenciária e apesar de já termos vivenciado outras diversas Emendas Constitucionais que modificaram o sistema previdenciário implementado pelo constituinte originário em 1988 (Emendas

20/1998, 41/2003, 47/2005, 70/2012 e 88/2015), a Emenda Constitucional 103/2019 implementou, no dizer do Governo Federal, uma “Nova Previdência Social”.

Conforme disposto na Reforma da Previdência, a portaria nº 450/2020 regulamentou no artigo 39 as inovações trazidas para o tema, veja:

Art. 39. Conforme art. 26 da EC nº 103, de 2019, o auxílio-doença passa a ser chamado auxílio por incapacidade temporária e poderá ser concedido nas modalidades previdenciária e acidentária, observado, quanto ao cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 35. (BRASIL, 2020).

Embora, no que tange ao auxílio por incapacidade temporária que é o objeto de estudo deste trabalho, a emenda nº 103/2019 trouxe poucas mudanças no que se refere ao auxílio.

A alteração mais importante referiu-se à modificação da nomenclatura, pois os termos “invalidez” e “doença” foram retirados da Constituição e substituídos por incapacidade temporária ou permanente. Ademais, o auxílio poderá ser concedido em duas modalidades, sendo elas: acidentário ou previdenciário, logo, o acidentário ocorre por meio de incapacidade advindas de trabalho ou motivo equiparado e em contrapartida o previdenciário, ocorre por meio de uma incapacidade não associada ao trabalho, mas que reduz a capacidade laboral do segurado.

2.2 COMO REALIZAR O PEDIDO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA

Para solicitar este tipo de benefício, é necessário agendar a perícia médica através do “Meu INSS” ou ligando para o 135 e deve comparecer no dia e horários marcados e apresentar os seguintes documentos: documento de identidade original com foto; número de CPF (Cadastro de Pessoas Físicas); documentos médicos que comprovem o tratamento (atestados, exames e relatórios, sempre atualizados).

Se for trabalhador rural, lavrador e/ou pescador, deve levar documentos que comprovem suas funções, como declaração do sindicato, contratos de arrendamento, entre outros documentos que podem ser consultados no site do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social); E, se for o caso, apresentar a Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT).

2.3 REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

Para a concessão do benefício precisam ser ressaltados três requisitos basilares, sendo eles: a carência, a qualidade de segurado e a ocorrência da incapacidade laboral. Logo, a carência corresponde ao número mínimo de contribuições indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício. Neste caso, o período de carência é de 12 (doze) meses, ou seja, é preciso que o beneficiário tenha feito pelo menos 12 contribuições ao INSS para ter direito ao benefício. Porém, a carência é dispensada nos casos das doenças elencadas pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, assim como nos casos de incapacidade decorrente de acidente.

A qualidade de segurado se manifesta pelo direito de receber o benefício da Previdência, e que, deste modo, têm direito à cobertura previdenciária. Enquanto o cidadão permanecer contribuindo com o INSS, sua qualidade de segurado será conservada. A qualidade do segurado pode ser perdida caso pare de contribuir por um tempo, embora seja possível recuperá-la. Após a EC 103/2019 tem-se que o trabalhador que voltar a contribuir novamente durante 6 (seis) meses, terá sua qualidade de segurado restabelecida, podendo ser beneficiado.

Outro ponto importante a ser destacado é o período de graça, caracterizado como o lapso de tempo em que um segurado do INSS conserva essa qualidade sem estar realizando contribuições com a Previdência. Desta forma, o cidadão pode gozar dos benefícios previdenciários sem estar realizando recolhimentos mensais. O período mínimo de graça será estipulado em 12 (doze) meses, na circunstância de desemprego involuntário. E, por fim, poderá ser de 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pagado mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que ocasione a perda da qualidade de segurado.

Vale ressaltar ainda que, a concessão do auxílio por incapacidade temporária, em regra, está sujeita a comprovação de perícia médica que ateste sua incapacidade laborativa para as suas atividades habituais.

2.4 NEGATIVA DO PEDIDO

Caso seja negado, o requerente tem 30 dias para interpor recurso junto ao Conselho de Recursos da Segurança Social. E se ainda assim for negado, você

pode entrar com uma ação na Justiça. Contudo, vale ressaltar que o auxílio acima não está relacionado a: Benefício maternidade, BPC LOAS.

Lei 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), art. 305: "Do ato que denegar o benefício ou o reconhecimento de direito, caberá recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias."

Decreto 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), art. 126: "Do ato que denegar o benefício ou o reconhecimento de direito, caberá recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias."

2.5 DO PRAZO PARA REQUERER O BENEFÍCIO

O prazo pós requerimento será de até 45 dias, no entanto, o tempo possui algumas considerações quanto ao início da contagem e a situação será dívida entre o segurado empregado e para os demais segurados. Caso ele seja segurado empregado, o próprio pode requer o benefício a partir do 16º dia do afastamento da atividade, se requerido até 30 (trinta) dias da data do seu afastamento ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorreu mais de 30 (trinta) dias.

Por outro lado, quanto aos demais segurados, incluído o empregado doméstico, requererá o benefício a partir da data do início da incapacidade, se requerido dentro de 30 (trinta) dias do início da incapacidade; ou a partir da data da entrada do requerimento, se requerido após decorrerem 30 (trinta) dias do início da incapacidade.

2.6 CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO

Quando foi realizado a perícia médica do INSS, o perito, com base nos documentos médicos que foram apresentados, e por meio de sua avaliação presencial, delimita o prazo em que o segurado é quem deve receber o benefício. Caso não tenha sido indicada uma data para cessar o benefício, o tempo de duração do auxílio será de 120 dias corridos e contados a partir da concessão.

Caso chegue à reta final do período do recebimento, e o segurado continuar necessitando o afastamento do trabalho, pode o segurado, agendar uma perícia de prorrogação do INSS. Nesta perícia, é necessário portar a documentação médica já

atualizada, e ser capaz de comprovar a continuidade do tratamento, e caso haja viabilidade, o precatório pode autorizar a extensão do recebimento.

Contudo, só é possível cessar o benefício se: o segurado não solicitar a prorrogação, nesta situação, o benefício cessa no dia que fora marcado de antemão; ou assim que o segurado tenha o desejo de marcar uma perícia de prorrogação do benefício, o benefício cessará unicamente na data em que tiver agendado a perícia. O prazo para agendar essa perícia é qualquer dos últimos 15 dias do benefício, e mesmo que a demora para fazer a perícia seja exagerado, o INSS deverá arcar com o pagamento do benefício até a data da perícia.

Podemos analisar essas informações na seguinte lei, decretos e portaria, vejamos: Lei 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social); Decreto 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social); Portaria ME 1.365/2019 (Atualização do Regulamento da Previdência Social).

3. MUDANÇAS NO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA APÓS A REFORMA PREVIDENCIÁRIA

Inicialmente, neste capítulo será desenvolvido uma análise no que diz respeito a lei nº 8.213/91, bem como, quais foram as mudanças acrescentadas através da reforma, como solicitar benefício, perícia médica, quais são os seus requisitos, valor do benefício, como agir mediante negativa de benefício e o prazo.

3.1 LEI 8.213 DE 1991

A Lei 8.213/1991, cujos dispositivos destinados a regular os benefícios previdenciários do RGPS, foram significativamente modificados com a promulgação da Constituição Federal em 1988, que inclui benefícios de saúde, previdência e previdência social. Antes disso, havia uma distinção entre grupos de trabalhadores rurais e urbanos, e os trabalhadores rurais não recebiam as mesmas proteções que os trabalhadores urbanos, muito menos as desigualdades padrão na seguridade social, após a CF/88. Lei nº. A Lei 8.213/1991 foi introduzida para regulamentar os requisitos, regras e demais condições que afetam o direito aos benefícios sociais.

O art. 201 da CF, em sua redação originária, dispunha de forma expressa que a previdência social era destinada a: atender os eventos de doença, invalidez, morte, velhice e reclusão; auxiliar na ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda; proteger a maternidade; proteger o trabalhador em situação de desemprego involuntário; prover pensão por morte de segurado, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, nota-se:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei,

I - Cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada;

II - Proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - Salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - Pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes (BRASIL, 1988).

Então, para atender essas prestações listadas, foi necessário a criação de uma legislação específica, o que nos leva à Lei 8.213/1991. Assim, a lei veio tratando das regras necessárias para a obtenção dos benefícios dispostos na Constituição Federal.

Em razão disso, a lei 8.213/1991 não trata exclusivamente de benefícios previdenciários, possuindo uma abrangência maior. A lei trata também de: quais pessoas têm direito a benefícios referidos; como a pessoa passa a ter a condição de segurado e/ou beneficiária do INSS; qual a forma de apuração do valor devido para cada tipo de benefício, entre outros.

3.2 MUDANÇAS NO AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA APÓS A REFORMA PREVIDENCIÁRIA

O famoso “encosto”, popularmente conhecido. Um dos benefícios mais solicitados devido às adversidades da função desempenhada, seja por uma lesão ou doença, que acaba causando a incapacidade do trabalhador para o exercício de sua profissão. Antes da Reforma da Previdência, este benefício era chamado de auxílio-doença, nos termos da Lei n. 8.213/1991, mas após a EC n. 103/2019 o nome mudou para auxílio por incapacidade temporária, ou auxílio-incapacidade, para se adequar a nova redação do artigo 201, inciso I, da Constituição Federal.

A Reforma da Previdência excluiu o termo “doença” do nome do benefício para que ficasse clara a real intenção dele, já que a sua concessão não depende do segurado ser acometido de uma enfermidade, mas sim que essa doença o incapacita de forma temporária para o trabalho.

O auxílio-doença pode ter mudado seu nome após a Reforma da Previdência, mas grande parte de seu regramento e requisitos de concessão não foram modificados, sendo necessária a análise de cada caso para confirmar o direito ao benefício. Este benefício é muito importante e comporta diversos detalhes e que necessitam de um olhar mais aprofundado.

3.3 DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA

A concessão do auxílio por incapacidade temporária, em regra, está sujeita a comprovação de perícia médica que ateste sua incapacidade laborativa para as

suas atividades habituais. O segurado deve apresentar o atestado ou laudo médico, além de legível e sem rasuras, deve conter, necessariamente, as seguintes informações: nome completo do requerente, data da emissão do documento (que não poderá ser superior a 30 dias da data de entrada do requerimento), informações sobre a doença ou CID, assinatura e carimbo do profissional com o registro do Conselho de Classe, além da data de início e prazo estimado do afastamento.

O segurado que já estiver com perícia médica agendada poderá optar pela análise documental, desde que a data de emissão do atestado ou laudo não seja superior a 30 dias da data de quando fizer a opção pela análise documental. Será garantida a observância da data de entrada do requerimento.

3.4 DOENÇAS QUE ELIMINAM O REQUISITO DA CARÊNCIA

Inicialmente, vale mencionar algumas das doenças graves que são enfrentadas desnecessariamente, tais como: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, doença hepática grave, tumores malignos, cegueira, paralisia irreversível e debilitante, doenças cardíacas graves, doença de Parkinson, espondiloartrite, doença renal grave, doença de Paget progressiva, síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS), contaminação radioativa e outras descobertas médicas especiais. No entanto, o Conselho Federal aprovou um projeto de lei que poderá incluir esclerose múltipla, artrite reumatoide ou esclerose lateral amiotrófica (ELA) na lista de doenças graves do INSS. De acordo com os últimos desenvolvimentos, o projeto está na Câmara dos Deputados desde 2019 e aguarda parecer da Comissão de Segurança Social e Família.

3.5 CÁLCULO E VALOR DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA

O auxílio-doença não sofreu alteração apenas no nome. O auxílio por incapacidade temporária tem uma nova regra de cálculo para se chegar ao valor que o trabalhador irá receber. Antes da reforma, o cálculo era feito com base na média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição.

A partir da vigência da Reforma, no dia 13/11/2019, serão considerados todos os seus salários na hora de calcular o benefício, inclusive aqueles do início de sua carreira, que, geralmente, são baixos.

Acerca do valor do benefício, temos que, antes da Reforma da Previdência, era avaliado da seguinte forma: o valor era de 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, não podendo ser maior que a média das últimas 12 (doze) contribuições mensais do trabalhador. Com a Reforma da Previdência, se manteve a alíquota, ou seja, 91% (noventa e um por cento). Contudo, a forma de cálculo foi alterada. A alíquota de 91% (noventa e um por cento) era aplicada sobre a média dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição do trabalhador.

Só que, agora, essa alíquota será aplicada sobre a média de todos os salários de contribuição. Dessa forma, poderá o INSS usar todas as contribuições vertidas, independente se for maior ou menor. O efeito disso, claramente, será no valor final do benefício. Já que, ao usar todas as contribuições, posso presumir que o valor final do benefício sofrerá uma redução considerável.

O trecho menciona alterações introduzidas pela Reforma da Previdência (Lei 13.846/2019) no cálculo do valor do auxílio-doença, agora denominado auxílio por incapacidade temporária.

Cálculo do valor do benefício antes da Reforma:

- Lei 8.213/1991, art. 29, § 2º: "O salário de benefício do auxílio-doença será calculado com base na média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição."

- Decreto 3.048/1999, art. 32, § 2º: "O salário de benefício do auxílio-doença será calculado com base na média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição."

Cálculo do valor do benefício após a Reforma:

- Lei 13.846/2019, art. 29, § 2º: "O salário de benefício do auxílio por incapacidade temporária será calculado com base na média de todos os salários de contribuição."

- Portaria ME 1.365/2019: "O cálculo do salário de benefício do auxílio por incapacidade temporária considerará todos os salários de contribuição."

3.6 REABILITAÇÃO PROFISSIONAL

A reabilitação profissional, portanto, é instituto na área de benefícios por incapacidade e tem grande relevância no auxílio por incapacidade temporária. Para este tipo de benefício, a lei dispõe que "a Autarquia Previdenciária deverá

encaminhar ao processo de reabilitação profissional os segurados em gozo de auxílio-doença previdenciário de qualquer tipo, para avaliação de sua capacidade para exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência ou se é o caso de aposentadoria por incapacidade parcial ou total”.

Portanto, podemos afirmar que a reabilitação profissional é “a assistência educativa ou reeducativa e de adaptação ou readaptação profissional, visando proporcionar aos beneficiários incapacitados parciais ou totalmente para o trabalho, em caráter obrigatório, independente de carência, e às pessoas com deficiência, os meios indicados para o reingresso ou ingresso no mercado de trabalho e no contexto em que vivem”.

Importante ressaltar que a inclusão do segurado no serviço de Reabilitação Profissional depende de encaminhamento pelo Serviço de Perícias Médicas, que normalmente é efetuado por ocasião do exame para avaliação do benefício por incapacidade.

CONCLUSÃO

O presente estudo teve como objetivo analisar os impactos da Emenda Constitucional nº 103/2019 sobre o benefício por incapacidade temporária, considerando as alterações introduzidas na legislação previdenciária vigente. Partiu-se da pergunta problema que norteou a pesquisa: **as modificações promovidas pela reforma previdenciária comprometeram o acesso e a efetividade do auxílio por incapacidade temporária?** Para respondê-la, levantou-se a hipótese de que a referida reforma teria restringido o alcance e reduzido a eficácia do benefício, especialmente em relação aos segurados em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica.

A partir da análise legislativa e doutrinária, verificou-se que a hipótese inicialmente proposta foi confirmada. Embora o benefício não tenha sido extinto, as modificações normativas alteraram significativamente sua estrutura, destacando-se a mudança de nomenclatura, a nova sistemática de cálculo do valor do benefício que passou a considerar a média de todas as contribuições e a imposição de prazos e requisitos mais rígidos para a sua concessão.

Essas mudanças refletem uma política de racionalização dos gastos públicos no âmbito da seguridade social. Contudo, concomitantemente, comprometeram a efetividade do auxílio como instrumento de proteção ao segurado temporariamente incapacitado para o trabalho. A maior rigidez nos critérios de acesso e as alterações no cálculo podem dificultar o acesso ao benefício e afetar a subsistência digna dos segurados, evidenciando a necessidade de cautela na aplicação dessas normas.

Ademais, cumpre salientar que a seguridade social possui caráter constitucional, pautada em princípios fundamentais como a universalidade da cobertura, a equidade no custeio e a solidariedade social. Estes princípios devem orientar a formulação e implementação das normas previdenciárias, garantindo que o benefício por incapacidade temporária cumpra seu papel social sem prejuízo da sustentabilidade financeira do sistema.

Por fim, conclui-se que, apesar da manutenção formal do benefício, a reforma previdenciária impactou negativamente sua eficácia funcional, requerendo constante acompanhamento e eventuais ajustes legislativos para assegurar proteção social efetiva aos grupos mais vulneráveis. Assim, reafirma-se o

compromisso do Estado brasileiro com a dignidade da pessoa humana e o fortalecimento do Estado Democrático de Direito por meio da garantia dos direitos sociais previstos na Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, T. **Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo: Saraiva, 2020. Acesso em: 04/09/2024.

BORGES, Arthur. **Benefício por incapacidade temporária face ao covid-19**. Repositório institucional. Disponível em: [https://aee.edu.br/Arthur_Araujo_\(1\).pdf](https://aee.edu.br/Arthur_Araujo_(1).pdf). Acesso em: 07/09/2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04/09/2024.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências**. Disponível em: <https://www.infoconsult.com.br/lei/lei-8213-1991.htm>. Acesso em: 04/09/2024.

TSUTIYA, Augusto Massayuki. **Curso de Direito da Seguridade**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. Acesso em: 07/09/2024

VIERA DE GOUVEIA, Moises Cândido. **Os atuais princípios da seguridade social**. Jus.com.br. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/xxxxx>. Acesso em: 07/09/2024.